



\*C0053538A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*RECURSO N.º 232, DE 2008**  
**(Do Sr. Ronaldo Caiado e outros)**

Contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 3829, de 1997, dispõe sobre a estabilidade provisória no emprego do trabalhador cuja companheira estiver grávida.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I – Recurso inicial

II – Recurso apensado: 243/09

**(\*) Republicado em 01/06/2015 para inclusão de apensado**

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do **Projeto de Lei nº 3829, de 2007**, cuja ementa "Dispõe sobre a estabilidade provisória no emprego do trabalhador cuja a companheira estiver grávida", o qual foi discutido e votado nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal.

### **JUSTIFICATIVA**

O projeto, oriundo da Câmara dos Deputados é inoportuno, pois agrega mais um possível problema associado à legislação trabalhista, com reflexos negativos sobre a gestão das empresas.

Propostas como essas precisam de uma análise profunda das conseqüências na economia real, pois podem gerar efeitos colaterais indesejados ao afetar a competitividade empresarial e até mesmo inibir a geração de empregos. Há, inclusive a possibilidade de se gerar um novo tipo de discriminação: não contratação de homens casados.

O que deve guiar a produção legislativa na seara trabalhista é garantir a sustentabilidade das empresas e o estímulo à geração de empregos, especialmente em um momento de crise econômica como o atual.

Por estas razões, não se pode concluir a discussão de uma matéria de tamanha importância, sem levá-la para Plenário e proporçiar uma discussão mais ampla do tema.

**SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2008.**

**DEPUTADO RONALDO CAIADO  
DEM/GO**

**Proposição:** REC 0232/08

**Autor:** RONALDO CAIADO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 17/12/2008 4:10:00 PM

**Ementa:** Requer contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 3829, de 1997, que dispõe sobre a estabilidade provisória no emprego do trabalhador cuja companheira estiver grávida.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 068

Não Conferem: 001

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 002

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 072

**Assinaturas Confirmadas**

- 1-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 2-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 3-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
- 4-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
- 5-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 6-GERVÁSIO SILVA (PSDB-SC)
- 7-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 8-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 9-ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)
- 10-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
- 11-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
- 12-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)
- 13-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 14-MARCOS MONTES (DEM-MG)
- 15-RONALDO CAIADO (DEM-GO)
- 16-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 17-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 18-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
- 19-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)
- 20-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
- 21-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 22-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (DEM-PE)
- 23-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 24-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
- 25-AURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 26-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
- 27-BILAC PINTO (PR-MG)
- 28-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
- 29-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
- 30-VITOR PENIDO (DEM-MG)
- 31-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 32-JORGE TADEU MUDALEN (DEM-SP)
- 33-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
- 34-JOSÉ ROCHA (PR-BA)
- 35-VIC PIRES FRANCO (DEM-PA)

- 36-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 37-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 38-NELSON MEURER (PP-PR)
- 39-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 40-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
- 41-MILTON MONTI (PR-SP)
- 42-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
- 43-ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE)
- 44-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
- 45-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
- 46-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 47-HUGO LEAL (PSC-RJ)
- 48-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)
- 49-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
- 50-FELIPE MAIA (DEM-RN)
- 51-MAINHA (DEM-PI)
- 52-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
- 53-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 54-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 55-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
- 56-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)
- 57-GERMANO BONOW (DEM-RS)
- 58-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 59-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 60-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 61-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)
- 62-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 63-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 64-CARLOS MELLES (DEM-MG)
- 65-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
- 66-NILMAR RUIZ (DEM-TO)
- 67-GORETE PEREIRA (PR-CE)
- 68-ONYX LORENZONI (DEM-RS)

**Assinaturas que Não Conferem**

- 1-EFRAIM FILHO (DEM-PB)

**Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

- 1-RODOVALHO (DEM-DF)

**Assinaturas Repetidas**

- 1-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 2-RONALDO CAIADO (DEM-GO)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 243, DE 2009**

**(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)**

Contra a apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de lei nº 3.829 de 1997, que dispõe sobre a estabilidade provisória no emprego do trabalhador cuja companheira estiver grávida.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) REC-232/2008

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Os deputados abaixo assinados, com base no art. 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal e na forma prevista pelo art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Casa, apresentam

### RECURSO

ao Plenário contra apreciação conclusiva do Projeto de lei nº 3.829 de 1997 que “dispõe sobre a estabilidade provisória no emprego do trabalhador cuja companheira estiver grávida”, discutido e votado, em apreciação conclusiva, pelas Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de lei de autoria do nobre deputado Arlindo Chinaglia, foi aprovado inicialmente pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do nobre deputado Antônio Fleury, com emenda, contra os votos dos deputados Pedro Henry, Luciano Castro, Jovair Arantes e Laire Rosado e, por último, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde recebeu parecer do relator, nobre deputado Roberto Batochio, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emendas, e da emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Os signatários deste Recurso entendem ser oportuno e conveniente o reexame da matéria pelo Plenário tendo em vista diversos aspectos relacionados com os direitos sociais previstos na Constituição Federal e desdobramento que podem denotar ameaça ao pleno emprego dos trabalhadores em busca de uma oportunidade de trabalho.

O Projeto de lei ora em análise é inconstitucional uma vez que trata de inserir, através de Projeto de lei, a estabilidade provisória no emprego do trabalhador cuja companheira estiver grávida, no rol dos direitos sociais dos trabalhadores previstos no art. 6º da Constituição Federal.

A Constituição Federal apresenta um rol exaustivo de direitos sociais visando salvaguardar a dignidade dos trabalhadores bem como a melhoria de sua condição social, não comportando a extensão dos mesmos.

É importante ressaltar que, atualmente, nota-se a mobilização da sociedade e do Poder Público no sentido de flexibilizar os direitos sociais do trabalhador visando ampliar as oportunidades de emprego que, muitas vezes, ocorrem na informalidade devido à alta carga de imposição legal para a contratação do trabalhador.

Nesse contexto, não é razoável nem oportuno inserir mais um ônus ao empregador que poderá deixar de contratar o trabalhador ou passará a contratá-lo na informalidade privando-os dos direitos básicos previstos atualmente da Constituição Federal.

Num momento em que o país encontra-se na rota do crescimento econômico preocupado com a contratação cada vez maior de trabalhadores que encontram-se fora do mercado de trabalho, a proposição em questão caminha na contramão contribuindo para o aumento do desemprego.

Assim, é de suma importância para o país e, em especial, para o trabalhador, que já encontram-se protegidos pelo rol dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, que a proposição não prospere.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**

**Proposição:** REC 0243/09

**Autor:** REGIS DE OLIVEIRA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 11/02/2009 3:00:00 PM

**Ementa:** Recorre contra a apreciação conclusiva das Comissões sobre o PL 3829/97, que dispõe sobre a estabilidade provisória no emprego do trabalhador cuja companheira estiver grávida.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 082

Não Conferem: 005

Fora do Exercício: 003

Repetidas: 000

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 090

**Assinaturas Confirmadas**

1-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)

2-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4213  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO.  
REC-243/2009 => PL-3829/1997

- 3-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 4-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 5-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 6-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 7-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 8-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 9-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
- 10-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
- 11-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 12-DR. NECHAR (PV-SP)
- 13-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 14-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 15-JOIAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 16-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 17-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 18-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
- 19-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
- 20-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 21-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 22-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 23-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 24-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 25-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 26-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 27-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 28-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 29-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 30-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 31-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 32-BILAC PINTO (PR-MG)
- 33-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 34-CELMO MALDANER (PMDB-SC)
- 35-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
- 36-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 37-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
- 38-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 39-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 40-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 41-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 42-MANATO (PDT-ES)
- 43-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 44-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 45-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 46-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)

- 47-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
- 48-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 49-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 50-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 51-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 52-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 53-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
- 54-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
- 55-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 56-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 57-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 58-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 59-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 60-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 61-NELSON MEURER (PP-PR)
- 62-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 63-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 64-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 65-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 66-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 67-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
- 68-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 69-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
- 70-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 71-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 72-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 73-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 74-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
- 75-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 76-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 77-TAKAYAMA (PSC-PR)
- 78-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 79-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 80-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 81-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 82-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)

**Assinaturas que Não Conferem**

- 1-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
- 2-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
- 3-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 4-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 5-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)

**Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

- 1-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 2-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
- 3-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)

**FIM DO DOCUMENTO**

# PROJETO DE LEI N.º 3.829-B, DE 1997

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Dispõe sobre a estabilidade provisória no emprego do trabalhador cuja companheira estiver grávida; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ ANTÔNIO FLEURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. BERNARDO ARISTON).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

#### II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

#### III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantida a estabilidade no emprego, durante o período de 12 (doze) meses contados a partir da concepção presumida, ao trabalhador cuja esposa ou companheira estiver grávida.

Parágrafo único. A comprovação da gravidez será feita mediante laudo emitido por profissional médico vinculado a órgão integrante do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Será aplicada multa, equivalente a 18 (dezoito) meses de remuneração do empregado, ao empregador que demitir o trabalhador que se encontrar na situação definida no *caput* do art. 1º, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O desemprego constitui-se num dos maiores problemas das famílias brasileiras. Apenas na cidade de São Paulo existem um milhão trezentos e setenta mil desempregados. Cerca de 15,7% da população economicamente ativa (PEA) está desempregada. Além de políticas voltadas para o desenvolvimento e a geração de empregos, torna-se de fundamental importância que aprimoremos alguns aspectos da legislação trabalhista, introduzindo instrumentos que defendam o trabalhador.

Nossa proposição visa proporcionar ao trabalhador segurança num dos momentos mais marcantes de sua família -- durante a gravidez de sua esposa.

Nessa fase da vida, a tranquilidade financeira e a segurança em relação ao emprego do chefe da família são de extrema importância para a saúde da gestante e do feto.

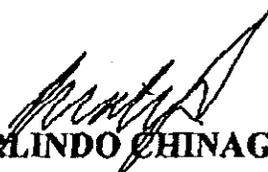
Ao garantir a estabilidade provisória pelo período de 12 meses, estamos viabilizando por meio de nosso Projeto que, durante o período da gravidez e nos

três primeiros meses de nascimento do seu filho, o trabalhador tenha condições financeiras para custear a aquisição de remédios, roupas, berço e outras despesas que sempre surgem nessa fase da vida familiar.

Além de estabelecer um instrumento que permite um aumento da confiança na relação trabalhista, nossa proposição tem uma alcance maior, qual seja, reintroduz um pouco de solidariedade nas relações econômicas, fazendo um contraponto à supremacia que atualmente o mercado exerce na sociedade brasileira.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares na certeza de que, aperfeiçoando o nosso Projeto, haverão de transformá-lo em lei das mais oportunas.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1997.

  
Deputado **ARLINDO CHINAGLIA**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Foi submetido à nossa análise o Projeto de Lei nº 3.829, de 1997, de autoria do nobre Deputado Arlindo Chinaglia, que dispõe sobre a estabilidade no emprego do trabalhador cuja esposa ou companheira esteja grávida.

O referido projeto concede estabilidade durante o período de doze meses, a partir da concepção presumida, demonstrada mediante laudo emitido por médico vinculado a órgão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em caso de demissão do trabalhador estável, serão devidos dezoito meses de remuneração, sem prejuízo dos demais encargos trabalhistas já previstos na legislação.

Não foram recebidas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto tem dois méritos: proteger o nascituro e diminuir a discriminação da mulher no mercado de trabalho.

A proteção à criança, tanto durante o período de gestação como nos primeiros meses de vida, é fundamental para garantir o seu desenvolvimento. É direito previsto constitucionalmente.

A melhor forma de garantir essa proteção, em um país como o Brasil, tão carente de recursos, é assegurar a fonte de subsistência da criança, ou seja, que os pais tenham seus empregos assegurados, sendo mantida estável a fonte de renda num período em que os gastos com saúde e alimentação são elevados.

É público e notório que a renda de uma família é composta não apenas pela remuneração da esposa, que tem garantida a estabilidade durante a gravidez, mas também pela do marido, que pode ser demitido a qualquer momento, trazendo sérios transtornos financeiros à família.

O que se pretende com a garantia do emprego para os pais é a proteção à criança, que deve constar entre as metas prioritárias de todos os governos democráticos.

Além disso, outro mérito indiscutível do projeto é que tende a diminuir a discriminação ainda existente contra a mulher no mercado de trabalho.

No momento da contratação, se os candidatos apresentarem as mesmas qualificações mas pertencerem a gêneros diferentes, a preferência será pela contratação do homem.

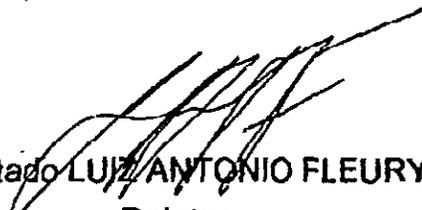
Tal prática discriminatória decorre, muitas vezes, em virtude da garantia no emprego que a mulher possui em caso de gravidez. Obviamente, o empregador computa o gasto que terá com a ausência da trabalhadora, bem como o reflexo sobre a sua impossibilidade de demiti-la durante o período de estabilidade.

Garantindo ao homem o emprego, além de proteger a criança, ameniza-se a atitude discriminatória contra a mulher, que passa a concorrer com o homem em condição de igualdade.

O projeto, no entanto, merece ser alterado, pois julgamos oportuno dispor que a estabilidade não pode ser assegurada ao trabalhador que cometer falta grave ou ao trabalhador contratado por tempo determinado, sob pena de gerar uma série de debates jurídicos prejudiciais ao escopo pretendido.

Dessa forma, somos pela aprovação do PL nº 3829, de 1997, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1999.

  
Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator.

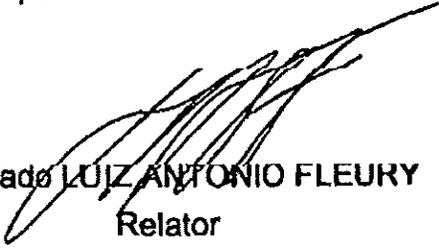
## **EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3829, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ Art. 1º - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira estiver grávida, durante o período de 12 meses, contados a partir da concepção presumida, devidamente comprovada por laudo emitido por profissional médico vinculado a órgão integrante do SUS.**

**Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao trabalhador contratado por tempo determinado, que poderá ser dispensado, caso o prazo de seu contrato expire antes que se complete o período mencionado no caput."**

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1999.

  
Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator

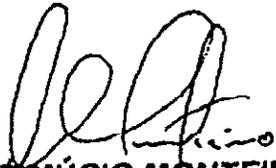
### **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.829/97, contra os votos dos Deputados Pedro Henry, Luciano Castro, Jovair Arantes e Laíre Rosado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Antônio Fleury.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Paim, Alex Canziani, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Luciano Castro, José Militão, José Carlos Vieira, Medeiros, Pedro Henry, Zaire Rezende, Wilson Braga, Jovair Arantes, Júlio Delgado, Pedro Eugênio, Avenzoar Arruda, Vanessa Grazziotin, Arnaldo Faria de Sá, Herculano Anghinetti e Ricardo Noronha.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

  
Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Presidente

## EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.829, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira estiver grávida, durante o período de 12 meses, contados a partir da concepção presumida, devidamente comprovada por laudo emitido por profissional médico vinculado a órgão integrante do SUS.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao trabalhador contratado por tempo determinado, que poderá ser dispensado, caso o prazo de seu contrato expire antes que se complete o período mencionado no *caput*."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.



Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Presidente

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO HENRY

#### 1 - O RELATÓRIO

A Proposta pretende a garantia da estabilidade no emprego durante o período de 12 (doze) meses contados a partir da concepção presumida, ao trabalhador cuja esposa ou companheira estiver grávida.

Prevê que a comprovação da gravidez será feita mediante laudo emitido por profissional médico vinculado ao órgão integrante do Sistema Único de Saúde (SUS). Por fim, determina o PL nº 3.829/97 que "será aplicada multa, equivalente a 18 (dezoito) meses de remuneração do empregado, ao empregador que demitir o trabalhador que se encontra na situação definida no *caput* do art. 1º, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na legislação vigente".

Em sua justificação o autor argumenta que o desemprego precisa ser combatido e que o presente PL é um instrumento que defende o trabalhador; entende que a proposição "reintroduzirá um pouco de solidariedade nas relações econômicas".

O Relator, nobre Deputado Luiz Antônio Fleury pronuncia-se favoravelmente ao projeto, oferecendo emenda que propõe a substituição da expressão "concepção presumida" por "comprovação da gravidez", deixando inalterados os demais termos da proposição.

É o relatório.

## II - O VOTO

A proposta, é injurídica, pois fere princípios do nosso sistema normativo, é também inconstitucional. Com efeito, o artigo 7º, I, da Constituição Federal determina que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória dentre outros direitos; como se vê, a proposição não trata dessa matéria por meio de Projeto de Lei Complementar.

Quanto à estabilidade provisória, somente três espécies existem hodiernamente, todas previstas no artigo 10 do ADCT da Constituição de 1988, e são elas: do dirigente sindical, da empregada gestante e do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); e sua interpretação deve ser estrita, conforme pensamento doutrinário liderado por Carlos Maximiliano, que afirma que as normas de ordem pública, entre elas as constitucionais, não admitem interpretação extensiva e muito menos analogia .

Toda lei possui a presunção de ser a expressão da vontade geral da sociedade na qual vigorará. Presentemente a proposta vem na contra-mão da tendência política e social de restringir ainda mais a garantia da estabilidade aos trabalhadores. Qualquer proposta de cláusula que intente dar maior elasticidade a este benefício esbarra frontalmente com a Constituição Federal.

De logo se reafirme que a proposição, como ficou demonstrado, desobedece o requisito básico para sua tramitação: não é constitucional; mas, ainda que fosse, seria irremediavelmente injurídica, por grave vício de forma.

É mister verificar-se que a proposição em nada consoa com a legislação em vigor. O projeto propõe um tipo de estabilidade provisória que refoge a uma garantia expressa do empregador, qual seja, a de despedir o seu empregado estável se incurso nas hipóteses de justa causa previstas nas letras do art. 482 da C.L.T.

Dai se deduz que, além de injurídica, a proposição é novamente inconstitucional, já que impede a aplicação da lei trabalhista contra o empregado desidioso e/ou desonesto, instrumentos legais negados ao empregador do "futuro pai" mas que não são negados àquele dos já estáveis, e que ainda são muitos no Brasil.

Se estes empregadores são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza - Artigo 5º caput da C.F.- a ambos é garantido o direito de demitir seus empregados estáveis por justa causa, obedecendo sempre os procedimentos constantes nos arts. 853, 854 e 855 da CLT.

O art. 2º da proposta além de injurídico é francamente persecutório. Prevê uma penalidade divorciada de todo o regramento jurídico pertinente a esta matéria. A premissa do direito de demissão por justa causa inexistente no projeto de lei mas, se lá figurasse expressamente, não ensejaria outra consequência para o empregado senão a percepção de indenização compensatória e para o empregador a satisfação desse direito, jamais a grave punição que se intenta criar e que nem mesmo aproveita ao trabalhador

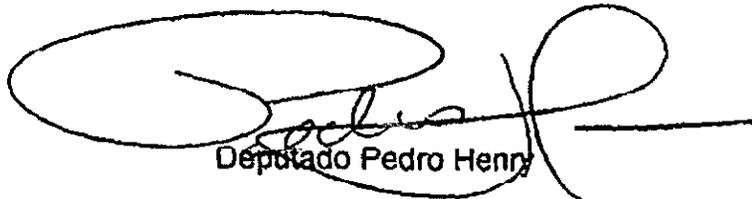
Os benefícios da lei só alcançam aquelas e aqueles que já tenham preenchido o requisito básico da união estável: convivência sob o mesmo teto por mais de cinco anos; do contrário, a proposta daria margem a muitas e criativas fraudes.

A conclusão a que se chega, é a de que nenhum projeto de lei deve afastar qualquer consideração ao interesse geral e respeitar o princípio da solidariedade social que diz que "só é legítimo o ônus suportado por todos em favor de todos". A proposição não considera o interesse geral e fere o princípio citado, ignorando os enormes prejuízos econômicos que surgiriam para o empregador, praticamente perseguido e eventualmente punido pelo projeto de lei; além do mais fere dois mandamentos constitucionais, cuja estatura não pode ser ultrapassada por nenhuma lei.

Repise-se, por fim, que é comprovadamente injurídica por desrespeitar a regra vigente no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, se faz importante ressaltar que a mulher já goza do benefício da estabilidade quando da descoberta da gravidez e nada no projeto garante que o companheiro ou esposo beneficiado venha efetivamente cumprir o papel de provedor e sustentáculo da família durante os 12 meses de estabilidade.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1999



Deputado Pedro Henry

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise, de autoria do nobre Deputado Arlindo Chinaglia, visa garantir ao trabalhador a estabilidade provisória no emprego durante o período de doze meses, a partir da concepção presumida, caso sua esposa ou companheira esteja grávida.

Determina o projeto que a comprovação da gravidez deve ser feita mediante laudo médico de profissional vinculado a órgão integrante do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em caso de demissão do empregado, é devida multa equivalente a dezoito meses de remuneração, sem prejuízo, nos termos do projeto, das demais sanções legalmente previstas.

Em 24 de novembro de 1999, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, aprovou, por maioria, o parecer do relator, Deputado Luiz Antônio Fleury, que apresentou uma emenda modificativa.

Tal emenda altera a redação do art. 1º do projeto vedando a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador, ao invés de utilizar o termo “estabilidade provisória”.

São expressamente excluídos os contratos por prazo determinado da garantia prevista, sendo que o trabalhador contratado dessa forma pode ser dispensado assim que o seu contrato chegar a termo.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A competência legislativa é da União, pois envolve Direito do Trabalho, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa para apresentar esse tipo de projeto é de qualquer membro do Congresso Nacional. Foram, portanto, observados os arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Tanto o projeto original, como a emenda modificativa aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estão de acordo com o art. 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Destaque-se que, entre esses direitos, está a proteção da relação de emprego contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

O inciso I do art. 7º da Constituição Federal remete, outrossim, à lei complementar a regulamentação da proteção da relação empregatícia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Tal aspecto poderia causar o questionamento da constitucionalidade formal do projeto que não é de lei complementar, mas sim de lei ordinária.

Oportuno salientar que o Tribunal Superior do Trabalho – TST já firmou entendimento de que a exigência de lei complementar está restrita à norma geral, que englobe todos os tipos e causas de estabilidade. O legislador ordinário, portanto, pode estabelecer outras garantias específicas, como a estabilidade em análise.

A Súmula nº 378 da mais alta corte trabalhista dispõe:

**"Nº 378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

*I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)*

*II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SB-DI-1 - inserida em 20.06.2001)*

Tal entendimento foi firmado no julgamento de vários recursos relativos à inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), que dispõe que o segurado acidentado tem garantida a manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 meses após a cessação do auxílio-acidente.

Entendemos que a proteção da relação empregatícia do trabalhador cuja companheira esteja grávida pode, portanto, ser prevista por lei ordinária.

Não há, assim, qualquer aspecto conflitante com a Constituição que impeça a aprovação da matéria

Saliente-se, além disso, que a proposição também está em acordo com o ordenamento jurídico trabalhista e seus princípios, uma vez que protege a relação empregatícia.

O projeto, entretanto, foi apresentado anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 95/98, devendo ser adequado às normas técnicas atuais.

Apresentamos, portanto, uma emenda de redação a fim de alterar o parágrafo único do art. 1º do Projeto, de acordo com a Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A emenda visa adequar a terminologia do dispositivo aos demais dispositivos da legislação trabalhista. Assim, deve ser referido o contrato por **prazo determinado** e não por tempo determinado, conforme dispõe o art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não há, outrossim, que se falar em "dispensa" nesse tipo de contrato, que simplesmente chega a seu termo, caso seja observado o prazo fixado.

A outra emenda apresentada visa suprimir o art. 4º do projeto, uma vez que a cláusula de revogação genérica não pode ser utilizada.

Votamos, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos das emendas apresentadas, pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.829, de 1997, e da emenda modificativa aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON  
Relator

#### PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 1997

"Dispõe sobre a estabilidade provisória no emprego do trabalhador cuja companheira estiver grávida."

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON

Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 1997

(EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO)

*"Dispõe sobre a estabilidade provisória no  
emprego do trabalhador cuja companheira estiver  
grávida."*

**EMENDA DE REDAÇÃO**

Altere-se a redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.829, de 1997, com a redação dada pela Emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para:

*"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao trabalhador contratado por prazo determinado, que pode ter o contrato rescindido por ter completado o seu termo, antes que se complete o período mencionado no caput."*

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.829-A/1997 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Ariston.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átlla Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**EMENDA ADOTADO PELA CCJC AO PL 3.829-A, DE 1997**

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA DA COMISSÃO DE TRABALHO,  
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Altere-se a redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.829, de 1997, com a redação dada pela Emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para:

*"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao trabalhador contratado por prazo determinado, que pode ter o contrato rescindido por ter completado o seu termo, antes que se complete o período mencionado no caput."*

Salá da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente